

## NOTA TÉCNICA Nº05/2021

### **OBJETO: Pagamento de produção de Consórcio Público Municipal com Incremento PAB**

1

Trata-se da permissibilidade da destinação de recursos de emendas parlamentares aos Consórcios Públicos Municipais de Saúde, nos termos dos artigos 7º da **PORTARIA GM/MS Nº 1.263, DE 18 DE JUNHO DE 2021** que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021.

O artigo 7º da Portaria em referência menciona:

Art. 7º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) da soma do valor total repassado ao Município e ao Distrito Federal no exercício de 2020.

§ 1º A não observância dos requisitos e limite previstos no caput configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

**§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção primária, e, especialmente, nas ações que contribuam para o alcance de desempenho dos indicadores do Previne Brasil, a exemplo de iniciativas como a contratação de serviços para informatização, e que custeiem a estrutura necessária para o alcance dos indicadores de desempenho.**

§ 3º Os Municípios, quando participantes de Consórcio Público Municipal de Saúde, poderão destinar os recursos oriundos de emenda parlamentar de incremento Piso da Atenção Primária à Saúde para a remuneração de produção de serviços vinculados ao respectivo

consórcio.

Com base no §3º da Portaria 1263/21 e na Portaria de Consolidação nº 6, com a nova conformação dos blocos, existe a permissibilidade de destinação de recursos, todavia deve ser reiterado: ao *Consórcio Público Municipal de Saúde*.

2

Ao destinar recursos conforme §3º do artigo 7º, deve ser observada e preservada a destinação de uso de recursos financeiros de atenção básica para emendas parlamentares de incremento temporário com fulcro na disposição contida no §2º do artigo 7º, ou seja, a destinação dos recursos deve ser voltada especialmente para **ações que contribuam para o alcance de desempenho dos indicadores do Previn Brasil... e que custeiem a estrutura necessária para o alcance dos indicadores de desempenho.**

No aspecto contábil, em relação a remuneração/pagamento a ser feita pelo município pela produção de serviços vinculados ao respectivo consórcio, facultado na Portaria nº 1.263/2021, recomenda-se a utilizar a classificação da despesa conforme GND ( grupo da natureza da despesa ) abaixo :

- Ação orçamentária na Subfunção 301
- Categoria Econômica 33
- Modalidade de aplicação 72
- Elemento de despesa 39

Outro detalhe importante : não pode ser repassado recurso ao consórcio de saúde via contrato de rateio utilizando recursos de emenda parlamentar seja ela do incremento PAB ou do incremento MAC.

Em caso de contratualização do serviço com o consórcio de saúde, deverá ser firmado via contrato de prestação de serviços ou contrato de programa e nunca via aditivo ao contrato de rateio.

Com o intuito de esclarecer sobre a contabilização de receita oriunda de emenda parlamentar ( EP ) em relação a :

- natureza da conta de receita e com

- relação a fonte de recurso ( FR )

Destacando que:

Emenda Parlamentar individual pode ser uma EP :

- de transferência especial ( FR 1.64 ) ou

- de finalidade definida ( FR conforme natureza da receita definida no ementário da receita/descrita abaixo e também vide legislação/CF 88 abaixo )

3

**>> recursos de EP de transferência especial :** são repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere.

A EP de uma transferência especial ( será oriunda de EP individual ). Ela tem o uso do recurso livre. As contas de natureza de receita para a contabilização é :

Repasse União 1.7.1.8.99.1.1 ou 2.4.1.8.99.1.1

**>> recursos de EP de transferência com finalidade definida:** são operacionalizados por meio de convênios, contratos de repasse ou por incremento da transferência fundo a fundo; portanto, as naturezas de receita e as fontes de recursos devem ser as contempladas no ementário da receita do TCEMG. FR 1.59 ou 1.54

A receita de transferência com finalidade definida ( será oriunda de uma EP individual ou de bancada ). Ela tem vinculação a um objeto específico e as contas de naturezas de receita são as possíveis conforme Ementário da Receita. Ex.: fonte de FR 1.59 ou 1.54 ou 1.53

**>> recursos das EP de bancada da União:** são repassadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, podendo ocorrer também por incremento da transferência fundo a fundo, e obedecem à classificação de naturezas de receita próprias. FR 1.59 ou 1.54

Ressaltamos que a respeito da pacificação do tema em todo o território nacional, o COSEMS/MG reuniu-se com o CONASEMS, em 11 de agosto de 2021, momento em que o CONASEMS se comprometeu a buscar reunião com o Ministério da Saúde, a fim

de clarear as disposições pretendidas com a permissibilidade trazida pelo §3º do art.7º quando ao pagamento da produção de Consórcio Municipal de Saúde, com recursos de emenda parlamentar destinada para a atenção básica.

4

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Assessoria Técnica, Jurídica e Contábil do COSEMS/MG.

